



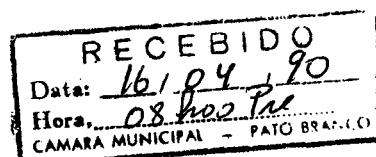
Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

DANIEL CATTANI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

NESTA.



O Vereador infra-assinado **ORADI FRANCISCO CALDATTO**, no uso de suas atribuições regimentais apresenta o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI

SÚMULA: ... É obrigatória a arborização de no mínimo 10% (dez por cento) de todos os terrenos doados pelo Poder Público Municipal para instalação de Associações.

.....
.....
Art. 1º - É obrigatória a arborização de no mínimo 10% (dez por cento) de todos os terrenos doados pelo Poder Público Municipal para instalação de e Associações.

Parágrafo único - A arborização será efetuada desde o início das edificações, devendo findar-se juntamente com a conclusão das obras.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no "caput" do artigo anterior acarreta aplicação de multa de 10⁰⁰(dez reais) minimos.

Parágrafo único - Aplicada a multa, o Executivo Municipal estabelecerá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o proprietário efetue a arborização, sob pena de reversão do imóvel, objeto da doação, ao patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Oradi Francisco Caldato
ORADI FRANCISCO CALDATTO

Vereador Proponente-PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 43/90

SÚMULA: É obrigatória a arborização de no mínimo 10% (dez por cento) de todos os terrenos doados pelo Poder Público Municipal para instalação de ~~Associações~~.

.....
.....

Art. 1º - É obrigatória a arborização de no mínimo 10% (dez por cento) de todos os terrenos doados pelo Poder Público Municipal para instalação de Associações.

Parágrafo único - a arborização será efetuada desde o início das edificações, devendo findar-se juntamente com a conclusão das obras.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no "caput" do artigo anterior acarreta aplicação de multa de 10 (dez) ~~salários~~ mínimos.

Parágrafo único - Aplicada a multa, o Executivo Municipal estabelecerá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o proprietário efetue a arborização, sob pena de reversão do imóvel, objeto da doação, ao patrimônio Público Municipal.

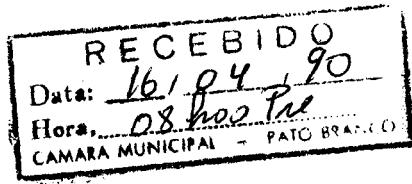
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
DANIEL CATTANI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



O Vereador infra-assinado **ORADI FRANCISCO CALDATTO**, no uso de suas atribuições regimentais apresenta o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI

SÚMULA: É obrigatória a arborização de no mínimo 10% (dez por cento) de todos os terrenos doados pelo Poder Público Municipal para instalação de Associações.

Art. 1º - É obrigatória a arborização de no mínimo 10% (dez por cento) de todos os terrenos doados pelo Poder Público Municipal para instalação de e Associações.

Parágrafo único - A arborização será efetuada desde o início das edificações, devendo findar-se juntamente com a conclusão das obras.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no "caput" do artigo anterior acarreta aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único - Aplicada a multa, o Executivo Municipal estabelecerá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o proprietário efetue a arborização, sob pena de reversão do imóvel ,objeto da doação,ao patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O ilustre Vereador ORADI FRANCISCO CALDATTO, sempre preocupado com o meio ambiente e a sadia qualidade de vida da população, apresentou o Projeto de Lei 43/90, o qual obriga a arborização dos imóveis doados pelo poder público municipal para as associações.

Este, o Projeto de Lei em estudos nesta Comissão.

A arborização de no mínimo dez por cento de todos os terrenos doados pelo poder público municipal para as associações é excelente meio de preservar o verde, a natureza.

A arborização deverá ser efetuada pelos donatários, não comprometendo o orçamento municipal.

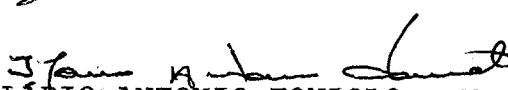
A iniciativa do Vereador Oradi Francisco Caldatto, é oportuna, conveniente e atende ao interesse público. Merece provimento o Projeto de lei pelo seu mérito.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1.990.

S.M.J. é o nosso parecer.


CLOVIS PEDRO DE FAVERI - Presidente


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA - Relator


ILÁRIO ANTONIO TONIOLO - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

O combativo Vereador ORADI FRANCISCO CALDATTO, dentro da defesa dos princípios que o trouxeram a esta Câmara, encaixou mais um Projeto de Lei de nº 43/90, visando a defesa incontestável da ecologia e da preservação do meio ambiente.

Em suma, o Projeto torna obrigatório a arborização mínima de dez por cento de todas as doações feitas pelo poder público municipal, nominadamente às associações.

Esta comissão, observando o duto parecer jurídico, entende que o mesmo assume inteira coerência jurídica e redacional.

Confirmamos esta intenção pelo disposto no art. 164, da Lei Orgânica Municipal, do qual o Vereador ORADI FRANCISCO CALDATTO teve brilhante participação comprovada por mais esta iniciativa.

Destaca o referido artigo que "a política do meio ambiente, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado, conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo, para as presentes e futuras gerações."

SMJ. É o nosso parecer.

Pato Branco, 23 de abril de 1.990

ERNESTO FRANCISCO PILATTI
Presidente

NEREU FAUSTINO CENI

Relator

DILETO NICHELE

Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

* * * * *

O ilustre Vereador ORADI FRANCISCO CALDATTO, no uso de suas atribuições legais, apresentou o Projeto de Lei 43/90, o qual obriga as associações que receberem imóveis da municipalidade a arborizá-los no mínimo em 10% (dez por cento).

Este, o Projeto de Lei que se apresenta.

O artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece ser competência comum dos Estados, União, Distrito Federal, e dos Municípios a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida.

Presentes os requisitos constitucionais, pois se vislumbra a competência da Câmara em deliberar sobre a matéria.

De outro lado, se o Município efetua doações de imóveis públicos, pode exigir contraprestações. Entendo correta a postura do Projeto de Lei.

Merece seguimento o Projeto de Lei, pelo mérito, cabendo este aos Vereadores analisar.

S.M.J. é o parecer.

Pato Branco, 18 de abril de 1.990.

Paulo Ricardo Pozzolo
Assessor Jurídico